



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja



tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

